



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.713, DE 2024 **(Do Sr. Murillo Gouvea)**

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para dispor sobre a proibição de cobranças de custas e taxas judiciais em caso de indeferimento do benefício de justiça gratuita na interposição de recurso inominado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024.

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para dispor sobre a proibição de cobranças de custas e taxas judiciais em caso de indeferimento do benefício de justiça gratuita na interposição de recurso inominado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

“Art. 50-A. O indeferimento do benefício da Justiça Gratuita na interposição do recurso inominado não poderá condenar a parte ao pagamento das custas e taxas, havendo a possibilidade de desistência do recurso ou prosseguimento do feito mediante ao recolhimento do preparo.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Atualmente, quando há o indeferimento do pedido do benefício de justiça gratuita na interposição do recurso inominado, a parte é condenada em taxas e custas judiciais caso não dê prosseguimento ao recurso.

Todavia, é inconcebível aceitar esse tipo de condenação, tendo em vista que a tutela jurisdicional sequer é prestada, ou seja, o magistrado nem analisa o recurso, somente o pedido de gratuidade de justiça.

Dessa forma, o indeferimento da gratuidade de justiça não pode ser fator para condenação ao pagamento de taxas e custas judiciais, já que a tutela jurisdicional não é prestada, não havendo o que se falar em incidência de custas processuais.

Sendo assim, a presente proposição possibilita a desistência de interposição do recurso inominado caso haja o indeferimento do benefício de justiça gratuita ou o prosseguimento do recurso mediante ao recolhimento do preparo..





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Murillo Gouvea - UNIÃO/RJ

Na certeza de que a mudança legislativa contida nessa proposição assegura a justiça e o bom andamento processual, peço apoio aos meus pares para que seja aprovada.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2024.

Deputado MURILLO GOUVEA/RJ

Apresentação: 03/07/2024 17:01:28.720 - MESA

PL n.2713/2024



* C D 2 4 8 9 9 9 6 9 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE
SETEMBRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199509-26:9099>

FIM DO DOCUMENTO